

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.181/19/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000284170-79  
Recurso de Revisão: 40.060147422-62  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Auto Posto Bonfante Ltda,  
IE: 001111289.00-41  
Irineu Bonfante (Coob.)  
CPF: 245.499.160-87  
Marlon Pereira Gomes (Coob.)  
CPF: 166.603.998 -52  
Proc. S. Passivo: Wilson dos Santos Filho/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Imputação de responsabilidade, na condição de codevedores solidários, a pessoas que não figuravam como sócios-administradores em todo o período autuado. Tendo presente a disciplina legal de regência do instituto da solidariedade no Código Tributário Nacional - art. 124 e art. 125 - incabível a manutenção dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, a ocorrência de entrada e saída de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST, relativo às operações de entrada de mercadorias desacobertadas, acrescido da Multa de Revalidação (em dobro), prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, observado o § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN. Nas ocorrências de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, exigiu-se apenas a citada multa isolada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias (combustíveis: etanol, gasolina comum e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2014.

As irregularidades foram constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, por exercício fechado. Para execução do levantamento foram utilizadas as informações de saídas de mercadorias, extraídas da impressora fiscal marca Bematech modelo MP-2100 TH-FI nº BE050975610000055097, e de entradas de mercadorias, obtidas das notas fiscais eletrônicas de aquisição de combustíveis.

Na falta da informação dos estoques iniciais, o Fisco considerou os tanques cheios, de acordo com a capacidade máxima de armazenamento do tanque de cada combustível.

Exigências de ICMS/ST sobre as entradas desacobertas, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo, da citada lei, vigente à época dos fatos geradores. Para as saídas desacobertas exigiu-se somente a referida multa isolada.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os sócios-administradores, na condição de Coobrigados (responsáveis solidários), nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em relação ao respectivo período de atuação.

Cumprido destacar, que tendo em vista a nova redação do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, dada pela Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017, e em conformidade com a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, o Fisco reformulou o lançamento, para limitar a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, resultando em redução do crédito tributário, nos termos do Parecer 0185/2018 de fls. 1237 e das planilhas de fls. 1238/1256.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.995/18/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme as reformulações promovidas pelo Fisco às fls. 155/192, 280/1063, 1086/1203 e 1237/1256, e ainda, para excluir do polo passivo da obrigação tributária os sócios da empresa autuada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e André Barros de Moura, que não excluam os sócios do polo passivo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 21.995/18/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator), Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 01 de março de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**  
**Relatora designada**

T